



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-12/020.293/2010
Data 02/08/2010 Fls. 507
Rubrica: Carol Bastos Reis
Assessora de Conselheiro
AGENERSA
ID Funcionário 2054136-8

Processo nº : E-12/020.293/2010
Data de autuação: 02/08/2010
Concessionárias: Águas de Juturnaíba e Prolagos.
Assunto: Tarifa Social.
Sessão Regulatória: 18 de dezembro de 2017

RELATÓRIO E VOTO

O presente processo foi instaurado em decorrência do comando da Deliberação AGENERSA nº 585/2009¹, exarada no âmbito do Processo Regulatório E-12/020.170/2008, 2ª Revisão Quinquenal. Foi apreciado na Sessão Regulatória de 29/02/2012 sob a relatoria do então Conselheiro Sérgio Rapozo. Houve pedido de vista pelo também então Conselheiro Roosevelt Brasil e julgado pelo Conselho Diretor na Sessão Regulatória de 29/03/2012, quando houve novo pedido de vista, desta feita pelo Conselheiro José Bismarck, sendo votado pelo CODIR na Sessão Regulatória de 26/07/2012, quando foi editada a Deliberação AGENERSA nº 1154/2012², que

¹ Art. 15 - Determinar que a CASAN – Câmara Técnica de Saneamento, proponha ao Conselho Diretor, num prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, em conjunto com os municípios, os critérios que definirão a inclusão dos clientes na tarifa social.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1154 DE 26 DE JULHO DE 2012.

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA - TARIFA SOCIAL.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.293/2010, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a implantação da Tarifa Social para as municipalidades atendidas pela Concessionária Águas de Juturnaíba, como determinado pelo artigo 15 da Deliberação nº. 585/09, nos seguintes termos:

Artigo 1º - Faz jus ao benefício da Tarifa Social o usuário que atender os seguintes requisitos:

I- Ter renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos;

II- Ser morador de imóvel único com até 50m2 de área construída na condição de proprietário, possuidor, locatário ou comodatário;

III - Ser beneficiário de algum programa de proteção social do Governo Federal ou Estadual;

IV - Consumir até 10m3 de água por mês, restando aceitável variação singular para mais em um período de 12 (doze) meses.

§1º - Para enquadramento no benefício, com relação ao critério exposto no inciso IV, será considerado a taxa de consumo do usuário nos últimos 03 (três) meses.

§2º - O novo cliente da Concessionária, que atender os requisitos previstos nos incisos I, II e III deste artigo, terá direito ao benefício após alcançar, nos 3 (três) meses subsequentes ao início do fornecimento, o consumo de que trata o inciso IV.

Artigo 2º - Para obter o benefício da Tarifa Social, o usuário deverá se cadastrar previamente na Concessionária, a qual deverá exigir, dentro dos limites da razoabilidade, a comprovação dos requisitos mencionados no artigo 1º.

Artigo 3º - O cadastramento de que trata o artigo 2º deverá ser renovado com a periodicidade mínima de 12 (doze) meses e máxima de 36 (trinta e seis) meses.

Artigo 4º - Excluem-se do gozo do benefício, ainda que preencha os requisitos do artigo 1º, o usuário que:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.293/2010
Data 02/08/2010
Rubrica
Assessor do Conselheiro
AGENERSA
Folha 508
Assessor: Carol Bastos Reis
E-mail: 2054136-8

teve sua redação alterada pela Deliberação AGENERSA nº 1729/2013³, na Sessão Regulatória de 29 de agosto de 2013, uma vez que a Concessionária esclareceu que os clientes tiveram problemas

I - Apresentar-se inadimplente junto à Concessionária, com fatura vencida por período superior à 60 (sessenta) dias, sendo ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do pagamento, bem como as modalidades de sua extinção;

II - Tenha utilizado ou utilize qualquer tipo de fraude nas instalações da Concessionária para o seu fornecimento de água;

III - Não renovar seu cadastro junto à Concessionária, quando por esta solicitado, respeitando os limites estabelecidos no artigo 3º;

IV - Ultrapassar o consumo de 10m³, sendo considerada a média anual.

Parágrafo Único - Constitui ônus da Concessionária, comprovar, através dos meios legais, a fraude prevista no inciso II deste artigo.

Artigo 5º - O limite para a implantação do benefício Tarifa Social é o previsto no artigo 14 da Deliberação n.º 585, de 30 de junho de 2009, ou seja: 5% (cinco por cento) dos consumidores domiciliares que consomem até 10m³/mês.

Artigo 6º - A perda de um ou mais requisitos previstos no artigo 1º pelo usuário, terá como consequência a perda do benefício.

Parágrafo Único - A perda do benefício pelo usuário, não obsta a sua reintegração quando preenchido, novamente, os critérios adotados.

Artigo 7º - Na medida em que ocorrer o cadastramento dos usuários, caberá à Concessionária implementar o benefício da Tarifa Social, que passará a vigorar nas contas dos usuários a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao cadastramento.

Art. 2º - Determinar que, no prazo de 6 (seis) meses após a implantação da Tarifa Social, a Concessionária apresente os resultados, bem como propostas e sugestões para aprimoramento desta Resolução.

Art. 3º - Determinar que a Concessionária mantenha os registros referentes à concessão da Tarifa Social atualizados, de modo a permitir a fiscalização desta Agência quando se mostrar necessário.

Art. 4º - A Concessionária deverá, além de outras formas, publicar, em jornais de grande circulação, os requisitos de enquadramento dos usuários ao benefício da Tarifa Social, comprovando-se tal fato, nesta Agência Reguladora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º - Determinar à SECEX o envio de cópias da decisão ao Poder Concedente Estadual, às prefeituras de Saquarema, Silva Jardim e Araruama.

Art. 6º - Os beneficiários da Tarifa Social deverão ser excluídos do cálculo para o repasse dos Recursos Hídricos, conforme estabelecido no Decreto Estadual nº 41.974/2009.

Art. 7º - Determinar que a CAPET efetue o cálculo dos ganhos da Concessionária desde o início da cobrança dos valores que subsidiam a Tarifa Social até a efetiva implantação de tal tarifa, para que os valores apurados sejam tratados na próxima Revisão Quinquenal.

Art. 8º - A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2012.

José Bismarck Vianna de Souza - Conselheiro - Presidente - Revisor, Darcília Aparecida da Silva Leite - Conselheira, Luigi Eduardo Troisi - Conselheiro, Moacyr Almeida Fonseca - Conselheiro, Roosevelt Brasil Fonseca - Conselheiro, Mário Flávio Moreira - Vogal.

³ AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1729 DE 29 DE AGOSTO DE 2013

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA - TARIFA SOCIAL.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.293/2010, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Por autotutela, alterar o inciso II do art. 1º, constante do art. 1º da Deliberação AGENERSA nº. 1154/2012 que passará a ter a seguinte redação:

II - Ser morador de imóvel único com até 50 m² de área construída na condição de proprietário, possuidor, locatário ou comodatário ou ser consumidor monofásico de energia elétrica com consumo inferior a 120 kwh/mês, restando aceitável variação singular para mais em um período de 12 (doze) meses.

Art. 2º - Permanecem inalteradas as determinações constantes da Deliberação AGENERSA nº. 1154/2012.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2013. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro - Relator; ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro; MÁRIO FLÁVIO MOREIRA, Vogal.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.293/2010
Data 02/08/2010 Fls. 509
Rubrica
Caro Bastos Reis
Assessor de Conselheiro
AGENERSA
ID Funcionário: 2054136-8

em atender ao requisito descrito no inciso II do Art. 1º. O Processo encontra-se agora em fase de cumprimento da Deliberação nº 1154/2012⁴.

Através da CAJ-377/14⁵ a Concessionária informa que “contabilizou 44.618 economias cadastradas na faixa de consumo de 0 a 10 m³ e 9 economias cadastradas na Tarifa Social”. Já a CAJ-689/2014⁶ e a CAJ 34/2015⁷, apresentam as ações que a Concessionária implementou visando à maior adesão dos clientes à Tarifa Social, bem como a relação dos clientes cadastrados, que totalizou 71 clientes. Dentre as ações houve divulgação na Conta de Água, divulgação nas Lojas de Atendimento, divulgação através de mensagem no Call Center, divulgação no sítio eletrônico da Concessionária, parceria com associações de moradores, divulgação no atendimento realizado em parceria com o Procon, publicação em jornais de circulação na região, panfletos explicativos, e veiculação em emissoras de rádio.

Tendo em vista que, inobstante as ações implementadas pela Concessionária Águas de Juturnaíba, a adesão à Tarifa Social na área da Concessão continua baixa, este Gabinete encaminhou o feito à CASAN⁸ para “avaliação dos critérios utilizados para concessão de Tarifa Social e sugestão de critérios que abranjam maior número da população”.

A CASAN realizou um estudo conjunto com as concessionárias Águas de Juturnaíba e Prolagos, razão pela qual, seguindo orientação do Parecer da Procuradoria da AGENERSA⁹, o presente processo teve seu objeto estendido para alcançar ambas as Concessionárias, uma vez que o processo E-12/020.425/2010 da Prolagos já encontra-se arquivado. A proposta apresentada pela CASAN encontra-se às fls. 447/449 dos presentes autos.

⁴ Com redação dada pela Deliberação AGENERSA no 1729/2013.

⁵ Fls. 283/284.

⁶ Fls. 304/311.

⁷ Fls. 332/339.

⁸ Fls. 418.

⁹ Fls. 454 e 456.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.293/2010
Data 02/08/2010 Fls. 510
Rubrica
Carol Bastos Reis
Assessor de Conselheiro
AGENERSA
ID Funcional: 2054136-8

O feito foi então remetido à Procuradoria da AGENERSA que apresentou a seguinte promoção¹⁰:

“Em análise ao inteiro teor do feito instrução, esta Procuradoria verifica que a processual carece de estudo de impacto financeiro correlato à implementação de tarifa social pelas Concessionárias Prolagos e Águas de Juturnaíba.

Ponderando o equilíbrio econômico e, a um só tempo, a viabilidade de acesso aos serviços públicos sob a consideração dos requisitos de justiça social, merece realce a consideração da tarifação diferenciada como instrumento de política pública, que vem a fornecer tarifas módicas aos consumidores menos abastados, reduzindo-se a disparidade fática envolvida.

Acrescenta, ainda, que a própria Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, determina que os serviços públicos de saneamento serão prestados com base em princípios fundamentais, dentre eles, oportuno citar aqueles que trazem fundamentos básicos para tratar das questões atinentes à expansão do serviço quais sejam: i) universalidade; ii) integralidade, compreendida como um conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados; iii) articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção à saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante.

Não é preciso muito esforço para a percepção de que as considerações esbarram em um dos aspectos centrais das políticas públicas, qual seja: o compartilhamento de ações entre os novos agentes e atores sociais, requerendo por parte do Poder Público participação ativa na expansão dos serviços. Ganham realce as ações articuladas tendentes à garantia do

¹⁰ Fls. 458/460. Grifos conforme o original.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

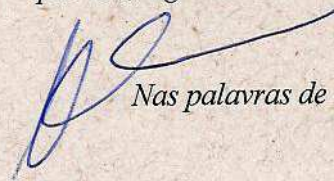
Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.293/2010
Data 02/09/2010 Fls. 511
Rúbrica
Carol Bastos Reis
Assessoria do Conselheiro
ENERSA
ID FISCAL 2054136-8

financiamento a um custo mais baixo ou até mesmo iniciativas de subsídio do consumo dos serviços.

As considerações apresentadas são coerentes com o equilíbrio regulatório, eis que é por meio da materialização das mesmas que se permitirá visualizar um cenário propício de atendimento, em grande parte, às expectativas dos consumidores -condizentes com a qualidade do serviço prestado - e ao acesso cada vez maior por parte de outros segmentos carentes destes serviços. Outrossim, essas considerações estimulam o aumento da adimplência e permitem superar os obstáculos assimétricos, ante o estímulo de engajamento participativo de múltiplos agentes nas questões ambientais e sociais envolvidas.

Nesse sentido, considerando a proximidade da revisão quinquenal – ocasião por excelência do encontro de contas da concessão e demais adequações necessárias -, esta Procuradoria recomenda prosseguimento da matéria (revisão acurado do tema) à ambiência do procedimento quinquenal - será fixada nova estrutura tarifária para vigência no período a que menciona, bem assim serão provisionados os investimentos físicos e financeiros a serem executados pela delegatária no mesmo período, ajustando-se equação do contrato.

A observância desta equação durante todo o contrato é primordial nas concessões de serviço público, eis que também permite assegurar a continuidade e a boa prestação do serviço público, legitimamente esperadas pelos destinatários.


Nas palavras de Hely Lopes Meirelles:


'O equilíbrio financeiro ou equilíbrio econômico do contrato administrativo, também denominado equação econômica ou equação financeira, é a relação que as partes estabelecem inicialmente no ajuste, entre os encargos do contrato e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-12/020.293/2010
Data 02/08/2010
Folha 512
Rubrica
Carol Bastos Reis
Assessora de Conselheiro
ENERSA
ID 2054136-8

(...)

Essa correlação deve ser conservada durante toda a execução do contrato, mesmo que alteradas as cláusulas regulamentares da prestação ajustada, a fim de que se mantenha a equação econômica, ou, por outras palavras, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Nesta toada, se houver alterações das cláusulas contratuais, que impliquem maior onerosidade para o contratado, não poderá deixar de haver a devida compensação, repondo-se, com isso, o equilíbrio inicial.

Contudo, não se pode perder de vista que, se por um lado há o direito do contratado de não sofrer indevida redução dos lucros normais do empreendimento, por outro lado subsiste o dever de não onerar os usuários com tarifas desproporcionais, alegando-se a égide de um princípio constitucional. Tudo isso sob a lente da universalização (maximização) do acesso aos serviços públicos de saneamento básico, observando-se a realidade dos segmentos mais carentes destes serviços. Em outras palavras, o estudo acompanhado do impacto financeiro deverá contemplar a realidade dos segmentos mais carentes da sociedade, objetivando a concretização, de fato, do princípio da universalização."

Foi juntada aos autos a Carta Prolagos nº 2955/2017¹¹ através da qual a Concessionária apresenta sugestões para a implementação da Tarifa Social.

Foi assinado prazo para que as concessionárias se manifestem em Razões Finais,

A Concessionária Águas de Juturnaíba¹², a seu turno, lembra que foi feito um estudo do impacto financeiro da tarifa social quando da Segunda Revisão Quinquenal, sendo então estabelecido um percentual de atendimento de até 5% dos clientes de tarifa residencial.

¹¹ Fls. 465/476.

¹² Fls. 484.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.293/2010

Data 02/08/2010 Fls. 513

Rubrica:

Carol Bastos Reis
Assessor de Conselheiro
AGENERSA
Função: 2054136-8

A Prolagos, também traz à baila o mesmo argumento apresentado pela CAJ. Entretanto, acrescentou que tal percentual não foi alcançado e faz menção ao estudo realizado pela CASAN. Informa que não propõe um aumento neste percentual de 5% e sim alteração nos requisitos a serem preenchidos pelo clientes de forma a ampliar o alcance da aplicação da Tarifa Social. Também faz juntar aos autos as diversas campanhas que vem realizando buscando atender o percentual proposto na 2ª Revisão Quinquenal. Sustenta ainda que, para tal percentual, os estudos já foram realizados, sendo despendida a realização de novo estudo. Sugere ainda o exame dos requisitos à luz do Projeto de Lei 505/2013 que “Cria a Tarifa Social de Água e Esgoto e dá outras Providências”, considerando que esse possui critérios mais acessíveis e que são similares aos adotados para a concessão de Tarifa Social de Energia Elétrica.

É o relatório.

VOTO

Do exame dos autos, resta claro que as ações até então implementadas não foram suficientes para atingir um número representativo de clientes que se beneficiem da Tarifa Social, sendo esse o motivo pelo qual requeri à CASAN que realizasse estudo quanto aos requisitos a serem preenchidos pelos clientes de forma a fazerem jus a esse benefício.

Se por um lado a proposta apresentada pela CASAN visa ao alargamento da concessão do benefício, por outro lado, acompanho o entendimento da Procuradoria da AGENERSA quanto à necessidade de cautela em sua implementação, uma vez essa traz consigo impacto no equilíbrio econômico-financeiro do contrato, que deve ser examinado em detalhe, porque acarreta no aumento da adimplência, faz uso de tarifas mais baixas, altera o número de clientes, podem requerer investimentos físicos e financeiros, dentre vários fatores. Todos esses aspectos devem ser



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

serviço Público Estadual
PROCESSO Nº 18-12/020.293/2010
DATA 02 08 2010
FIS. 514
Assessoria de Conselhos
ID Função 2054130-6

levados em consideração, ajustando-se assim a equação do contrato visando a assegurar sua continuidade e a boa prestação do serviço público.

Não podemos perder de vista que a utilização de tarifa diferenciada vem ao encontro de princípios básicos no que tange a expansão dos serviços, tais como Universalidade e Integralidade, em articulação com as políticas de desenvolvimento urbano no que se referem ao combate à pobreza, à proteção ambiental bem como à promoção da saúde.

Inobstante as argumentações apresentadas em sede de razões finais de que já foram realizados estudos do impacto financeiro para o atendimento de até 5% dos clientes residenciais na faixa de consumo de até 10m³, não se pode afirmar com certeza que os novos critérios a serem estabelecidos não venham a flexibilizar esse percentual. Por essa razão, entendo pertinente que seja feito um estudo dos requisitos a serem preenchidos pelos clientes de forma a serem beneficiários da Tarifa Social, bem como a possíveis repercussões no equilíbrio econômico-financeiro da Concessão.

Ora, tendo em vista a proximidade da revisão quinquenal tanto da Prolagos quanto da Águas de Juturnaíba, e sendo esse o ambiente apropriado para exame das contas e realização das necessárias adequações, entendo por bem remeter o presente feito para exame e avaliação no âmbito do procedimento quinquenal, quando todos os desdobramentos poderão ser apreciados em amplo contexto, devendo então ser estabelecidos os critérios para que o cliente possa ser beneficiário da Tarifa Social e o percentual de clientes que se pretende atingir.

Isso posto, proponho ao Conselho Diretor:

- Remeter o presente processo para exame no âmbito das Revisões Quinquenais das Concessionárias Prolagos e Águas de Juturnaíba, para que sejam estabelecidos os requisitos que o cliente deverá atender para poder beneficiar-se da Tarifa Social, o percentual que se pretende atingir, bem como qual será o impacto da aplicação da Tarifa



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.293/2010
Data 02/08/2010 Fls. 515
Rubrica Carol Bastos Reis
Assessoria de Conselheiro
ID Funcionário: 2034136-8

Social, no que tange ao equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão de cada delegatária.

É o voto.


Luigi Troisi
Conselheiro Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº 18-12/020.293/2010
Data 02/08/2010 Fls. 516
Rubrica: Carol Bastos Reis
Assessoria: Conselho
ID Func. Car: 2054138-8
ID Func. Car: 1130-8

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3292

, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.

**CONCESSIONÁRIAS ÁGUAS DE JUTURNAÍBA E
PROLAGOS – Tarifa Social.**

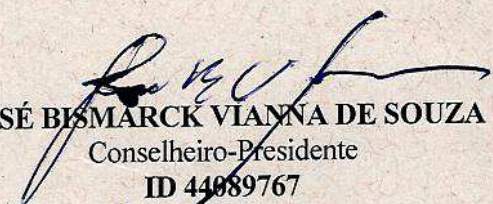
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020/293/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

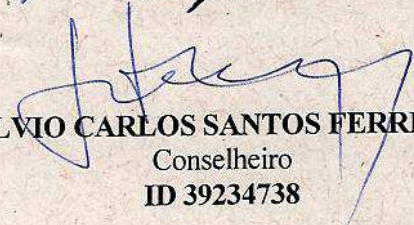
Art. 1º - Remeter o presente processo para exame no âmbito das Revisões Quinquenais das Concessionárias Prolagos e Águas de Juturnaíba, para que sejam estabelecidos os requisitos que o cliente deverá atender para poder beneficiar-se da Tarifa Social, o percentual que se pretende atingir, bem como qual será o impacto da aplicação da Tarifa Social, no que tange ao equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão de cada delegatária.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2017.


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente
ID 44889767


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro-Relator
ID 44299605


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
ID 39234738


JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro
ID 05546885


TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro
ID 50894617


VOGAL
Adriana M. Saad
ID 06941347-4